



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721071/2011-19
ACÓRDÃO	9202-011.751 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	9 de abril de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/11/2008, 30/11/2008

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. DESPESAS COM CURSOS DE ENSINO SUPERIOR. SÚMULA CARF 149.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 147/158) interposto pela Fazenda Nacional contra decisão (fls. 138/146) que deu provimento ao recurso voluntário.

Na origem, cuidou-se do auto de infração Debcad 51.014.951-0. para lançamento de **multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa informado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias**, na competência 11/2008, conforme relatório fiscal de fls. 7/17.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls. 56/62) que foi considerada improcedente (fls. 94/97).

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 119/126), ao qual foi dado provimento por unanimidade, de acordo com o acórdão 2202-005.190 (fls. 138/146), conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUXÍLIO EDUCAÇÃO AOS EMPREGADOS. REEMBOLSO DE DESPESAS COM FACULDADE. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INFORMAR EM GFIP.

A legislação previdenciária, na égide da redação dada pela Lei 9.711, de 1998, antes da vigência da Lei 12.513, de 2011, quando inexistir descumprimentos legais imputados pela autoridade fiscal, prevê a exclusão do salário-de-contribuição dos valores pagos aos empregados relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, para custeio com educação, incluindo-se cursos de nível superior de graduação ou de especialização, por ser possível o enquadramento destes no contexto dos cursos de capacitação e qualificação profissionais.

Não sendo caracterizado determinado pagamento como rubrica integrante do salário-de-contribuição inexistente a obrigação de informar em GFIP como verba de natureza salarial.

Ao tomar conhecimento da decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fl. 147/158), pretendendo rediscutir a matéria: *“incidência de contribuições sobre a bolsa de estudo de ensino superior”*.

O Recurso Especial teve seguimento, conforme despacho de 26/07/2019 às folhas 159/163).

Intimada do recurso interposto pela Fazenda Nacional em 04/10/2019 (termo de ciência – fl. 171), a Contribuinte apresentou contrarrazões de fls. 174/189, em 18/10/2019 (termo de juntada de e-fl. 173), pugnando pelo não conhecimento e, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se o acórdão proferido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso especial é tempestivo, posto que a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN foi cientificada do acórdão em 20/05/2019 (despacho de encaminhamento de fl. 521 do PAF 16682.721052/2011-92) e interpôs o apelo em 10/06/2019 (despacho de encaminhamento de fl. 553 do PAF 16682.721052/2011-92).

Foram oferecidas contrarrazões tempestivas.

O recurso especial do Procurador teve seguimento para rediscussão da matéria **incidência de contribuições sobre a bolsa de estudo de ensino superior**.

Esse apelo teve admitido o seu seguimento no juízo de admissibilidade prévio, todavia, o Contribuinte se insurge contra tal entendimento, alegando que, estando o aresto recorrido alinhado com a Súmula CARF 149, não deve ter seguimento o recurso especial.

Passa-se a verificar se é cabível o conhecimento do especial.

Acerca da aplicação da Súmula CARF 149 pelo acórdão recorrido, fato que impediria o seguimento do apelo quanto à **incidência de contribuições sobre a bolsa de estudo de ensino superior**, vale a pena trazer o trecho do recorrido tratando dessa matéria:

Pois bem. A controvérsia jurídica deste capítulo reside no fato da alínea "t" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação, na época dos fatos, dada pela Lei n.º 9.711, de 1998, portar enunciado prescritivo consignando que não integra o salário-de-contribuição, exclusivamente, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Deste modo, a fiscalização e o juízo a quo entenderam que o custeio de cursos de nível superior (graduação) não poderia gozar da regra isentiva, uma vez que não são considerados educação básica, bem como não se enquadrariam como "cursos de capacitação e qualificação profissionais".

A despeito do entendimento externado pela decisão objurgada, que na mesma assentada apreciou em conjunto estes autos e o Processo Administrativo (PA) n.º 16682.721071/2011-19, compreendo que os gastos relativos a educação superior (graduação) não integram o salário de contribuição, na forma da alínea "t" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998.

De igual modo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em recentes julgamentos, compreendeu que os valores pagos relativos à educação superior (graduação e pós graduação) podem ser considerados como "curso de capacitação e qualificação profissional" enquadrando-se na hipótese de não incidência, veja-se:

(...)

Demais disto, a fiscalização em nenhum momento alega que os valores dos reembolsos possam ter substituído parcela salarial ou que o benefício não estivesse ao dispor de todos os empregados do sujeito passivo ou que não fossem específicos para a área de atuação profissional do empregado dentro do escopo empresarial da empresa. A fiscalização, também, não especifica qual seria a "faculdade" (graduação) destes empregados e o motivo pelo qual não a considera para o contexto de aprimoramento profissional. Outrossim, não esclarece se, eventualmente, não seriam especializações, já que só fala em reembolso faculdade, porém nas chamadas "faculdades", também, observamos, hodiernamente, o desempenho de cursos de pós-graduação. Por último, não verifico nos autos que a fiscalização tenha emitido termo de "intimação fiscal" questionando tais informações, a fim de bem lançar e materializar a constituição do crédito (e-fls. 247/252 e 255/265).

Noutro giro, **tenho para mim que o curso de nível superior (graduação) serve de aprimoramento e qualificação profissional para quaisquer funcionários, dando capacitação aprimorada para melhor desempenho de atribuições, enquadrando-se como curso de capacitação e qualificação profissional, especialmente no contexto da alínea "t" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 1991, com redação, na época dos fatos (competência 01/2007 a 12/2008), dada pela Lei n.º 9.711, de 1998.** (destaquei)

Conforme se vê do texto transcrito não há no recorrido qualquer menção à Súmula CARF n.º 149 e, nem poderia, posto que esta somente foi aprovada pela Segunda Turma da CSRF em 03/09/2019.

Súmula CARF nº 149

Não integra o salário de contribuição a bolsa de estudos de graduação ou de pós-graduação concedida aos empregados, em período anterior à vigência da Lei nº 12.513, de 2011, nos casos em que o lançamento aponta como único motivo para exigir a contribuição previdenciária o fato desse auxílio se referir a educação de ensino superior.

Acórdãos Precedentes:

9202-007.436, 9202-006.578, 9202-005.972, 2402-006.286, 2402-004.167, 2301-004.391 e 2301-004.005.

Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020

Todavia, nos termos do § 3.º do art. 118 do RICARF, aprovado pela portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, independentemente do momento em que a Súmula do CARF tenha sido editada, caso a decisão esteja em alinhamento com o entendimento expresso em Súmula, descabe o seguimento do recurso especial. Confira-se:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

O voto do Relator deixa claro que a fundamentação do Fisco para tributar a parcela decorreu exclusivamente de os pagamentos terem sido efetuados a título de educação superior, portanto, o afastamento da tributação pelo colegiado recorrido está em total alinhamento com a Súmula CARF n.º 149, razão pela deixo de conhecer do Recurso Especial da Fazenda nacional.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes